



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão Permanente de Licitação (CPL), na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica (PGM), o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 001/2019/PMCC-CPL – Modalidade: CONCORRÊNCIA nº 001/2019**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade da **Rescisão do Contrato nº 20193934 (fls. 868/872) – Contrato de Concessão Gratuito de Direito de Uso de Lote do Distrito Empresarial Antônio José de Araújo – Polo da Indústria e Serviços, localizado na Rodovia VS 040, Km 03, criado pela Lei Municipal nº 802/2018**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA (*CONCEDENTE*) e a empresa LOCBRASIL Locação Eireli – EPP (*CONCESSIONÁRIA*).

**I – RELATÓRIO.**

Com efeito, os presentes autos, versa sobre a Rescisão Contratual que visa a suspensão definitiva da eficácia do *Contrato de Concessão Gratuito de Direito de Uso de Lote nº 20193934 (fls. 868/872)*, sendo certo, que para tanto, a Administração Pública apresenta nos autos de forma límpida, a justificativa e análise plausível que comprovam realmente a conveniência para esta *RESCISÃO*, bem como, segue no mesmo empenho a solicitação de Rescisão por parte da Concessionária (*fls. 867 e 875*), o que denota ser efeito de uma Rescisão Amigável.

Destaque-se, também, o processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo apenas a Pasta nº 2, com páginas numeradas de 449 a 865 e o anexo com páginas numeradas de 866 a 877. Ademais, a Solicitação de Rescisão Contratual subscrita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC (*fls. 873/874*), demonstra a conveniência para a Administração Pública, sem qualquer ônus e/ou dano ao erário municipal, bem como, está instruída



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

com as seguintes documentações: Solicitação de Distrato pela Concessionária (fls. 867 e 875); Contrato de Concessão Gratuito de Direito de Uso de Lote nº 20193934 (fls. 868/872) e minuta do Termo de Rescisão ao Contrato nº 20193934 (fls. 876).

É a síntese do necessário!

**II – DA RESCISÃO DO CONTRATO nº 20193934.**

Consigne-se, prefacialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, o Contrato Administrativo rescindendo, assim, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos alhures.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*

*Meritoriamente*, a presente Rescisão do Contrato de Locação, salvo entendimento em contrário, encontra guarida perante o ordenamento jurídico pátrio, assentando-se nos termos da *Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 79, II*, senão vejamos:

*“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - (...);*

*II - AMIGÁVEL, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;” Grifo nosso!*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ademais, cabe destacar que o Contrato em epígrafe, também, contempla a referida possibilidade *rescisão*, nos termos do *caput* da Cláusula Nona – Da Rescisão, assim vejamos:

***“CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO: O descumprimento das Cláusulas constantes neste contrato importa em rescisão contratual, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e sua alteração.***

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados na Solicitação, a hipótese de rescisão a se ventilar é a amigável, ou seja, o *distrato*.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a *RESCISÃO AMIGÁVEL*, *aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato*.

Assinale-se que na rescisão amigável, impõem-se como requisitos prévios: *a) aquiescência da contratada e b) conveniência para a Administração*. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tisonado.

Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o *distrato* seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

A doutrina especializada segue nesse sentido, in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603, assim:

*“O inc. II (do art. 79 da Lei nº 8.666/93) exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “... desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiêsca o particular”.*

Contanto, há de se observar, que é perfeitamente plausível a rescisão, ora pretendida, por ambas as partes, pois refletem com muita eficiência a conveniência para a Administração Pública, pois não resultará em ônus e/ou danos ao erário municipal, e por seu turno, precede com a Solicitação de Rescisão Contratual subscrita pela SEMDEC (fls. 873/874), responsável direta pelo Distrito Empresarial, assim como, contempla a anuência da Concessionária (fls. 867 e 875), resultando nestes termos, o acordo entre as partes (fls. 876). Por fim, é clarividente que inexistente nos autos, qualquer eventual conflito entre as partes e eventuais perdas e danos a serem resolvidas no Distrato, preponderando a conveniência do Poder Concedente e aquiescência da Concessionária.

Por derradeiro, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclassadas, **faz-se indispensável, anexar aos autos, o Ato fundamentado de lavra da Autoridade competente, demonstrando a total conveniência para a Administração Pública Municipal a referida rescisão, atendendo aos preceitos da Lei Geral de Licitação e Contratos, já que o imóvel poderá ser destinado em nova licitação, a novo Concessionário.**

**III – CONCLUSÃO**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, após cumprimento da recomendação acima, em observação as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e do **Contrato nº 20193934**, é plausível a Rescisão do referido Contrato (*fls. 868/872*), fundado no prudente desígnio da legalidade.

É a conclusão, passo a opinar.

**IV - PARECER**

*Diante de todo o exposto*, desde que cumprido o recomendado, parece-nos que não há óbice à **Rescisão do Contrato nº 20193934**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e, nas disposições contratuais, ora convencionada, por encontrar-se atendido todos os requisitos essenciais à rescisão.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA*  
*OAB/PA nº 11.063/B*